

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10510/000.595/93-70

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.118

RECURSO Nº : 86011

-IRPF Exercício 1992

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

RECORRIDA : DRJ EM ARACAJU - SE

IRPF - A tributação da pessoa física do sócio ou diretor, com base no § 4º do art 3º da Lei 7.713/88, em relação a veículos devidamente ativados na empresa, cabe à fiscalização provar que os veículos estão à disposição do beneficiário em atividades particulares em substituição a outro meio de transporte que o contribuinte deveria manter às suas expensas .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :10510.000.595/93-70

RECURSO Nº: - 86011

ACORDÃO Nº: 102-30.118

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Em 22 de abril de 1993, o contribuinte supra identificado, foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 5.053,78 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

A autuação se baseou em rendimentos indiretos, recebidos pelo contribuinte da empresa Construtora Silva Ltda, pela utilização de 3 veículos de passeio por ele e seus familiares no dia a dia, computando como rendimento o valor da despesa de depreciação dos veículos lançada pela empresa.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, afirmando, em síntese, o seguinte:

"A pretensão é absurda, qualquer que seja o ângulo pela qual seja examinada. Primeiro porque os veículos constituem patrimônio da empresa, integrados ao seu ativo, e pela mesma utilizados no desenvolvimento da sua atividade e no alcance do seu objetivo social, o que é diverso da utilização exclusiva pelos seus dirigentes e familiares. Segundo porque, ainda que possam ser eventualmente utilizados por tais pessoas - sempre ligadas à empresa - somente o são em serviço e nunca a título de uso ou comodidade pessoal, não caracterizando a prática usual de vantagem salarial indireta, como entende o preposto fiscal autor da ação, Terceiro, porque não há uma única prova concreta do uso dos mesmos pela forma como alega o autor do procedimento, caracterizando-se a hipótese pura e simples de autuação por mera presunção, que sequer em indícios fortes se baseia. "

Diz que no caso deveria ser aplicado as determinações do artigo 112 do CTN, que manda interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, e que para se aplicar tal tributação o ônus da prova recai sobre o fisco. Cita o artigo 74 da Lei 8 383/91 dizendo que o lançamento não seguiu as normas ali preceituadas.

A autoridade monocrática, embora reconhecendo a fragilidade do lançamento realizado sem provas, manteve o lançamento, dizendo que o próprio autuado através de impugnação apresentada por sua empresa ao processo matriz cuja cópia se encontra neste processo paginas 25 a 29, quando na página 28 se defende quanto a cobrança do IRPJ pela glosa da despesa de depreciação dos veículos por terem tais valores sido tributados na pessoa física do sócio Sr. José Carlos Silva.

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este Conselho, repetindo os argumentos apresentados na impugnação, reafirmando que os veículos sempre estiveram a serviço da empresa e que o contrário deveria ser provado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10510.000.595/93-70
ACÓRDÃO Nº 102-30.118

Solicita a aplicação do artigo 112 do CTN, e conclui pedindo a nulidade do auto de infração, ante a inexistência de prova da infração que se funda, ou se assim não for, julgando-se insubsistente o auto de infração, face às razões de mérito com a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10510.000.595/93-70

ACÓRDÃO Nº 102-30.118

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

Preliminarmente, quanto a nulidade argüida pelo recorrente, devemos curvar-nos aos preceitos do Decreto 70.235/72 que normatiza o processo administrativo fiscal, que em seu artigo 59, prevê os casos de nulidade, e entre eles não se encontram aqueles arguidos pela defesa em seu recurso.

A tributação dos salários indiretos, atribuídos a sócios, diretores e outros grandes executivos das empresa na forma de pagamento pela empresa de aluguel residencial, automóvel etc, consta da legislação a muitos anos, que tem aperfeiçoado de modo a alcançar aqueles casos em que o benefício oferecido pela empresa, substitui despesas que em condições normais seriam assumidas pela pessoa física.

Ora nenhuma a legislação quis tributar na pessoa física os valores dispendidos para manutenção dos automóveis ou determinar sua glosa como de despesas, quando utilizados pelos sócios e diretores na atividades da empresa. Essas atividades, dependendo do ramo de negócio incluem não só veículos básicos mas também, por questão até de aparência, muitas vezes levadas em conta na hora de realizar um negócio, veículos de luxo.

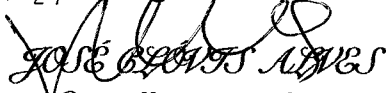
Para glosa das despesas com veículos na empresa e a inclusão como rendimentos dos sócios ou diretores, necessário se faz que a fiscalização, por meios legais, através de termos de constatação e diligência, prove que os automóveis se encontram à disposição das pessoas físicas para satisfazer-lhes em necessidades de transportes para lugares onde caracterizadamente não comportam as atividades da empresa. A simples alegação de que os veículos estão no dia-a-dia a serviço dos sócios e seus familiares, sem nenhuma prova não pode ser motivo para a presunção e respetiva tributação na pessoa física.

A própria legislação que amparou o lançamento diz que: a tributação independe da denominação dos rendimentos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte** por qualquer forma e a qualquer título. Lei 7.713/88 art 3º § 4º. (grifamos).

A expressão, **bastando o benefício do contribuinte**, utilizada pela Lei indica, que esse benefício precisa ser provado para que haja a incidência do imposto, no presente processo a fiscalização não logrou provar o benefício do contribuinte, condição indispensável para a cobrança do referido tributo.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, DAR-LHE provimento.

Brasília DF, 24 de agosto de 1995.


Conselheiro - relator